



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.722/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**, concedendo pensão por morte do servidor Severino da Silva Cabral, Auxiliar de Limpeza Urbana, Matrícula nº 09.504-4, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como beneficiária permanente **Josélia Barbosa da Paixão**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Josélia Barbosa da Paixão**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.722/16

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Josélia Barbosa da Paixão**

Servidor (a): Severino da Silva Cabral

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor(a) Responsável: Galvão Monteiro de Araújo

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.832/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.722/16**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Severino da Silva Cabral, Auxiliar de Limpeza Urbana, Matrícula nº 09.504-4, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como beneficiária permanente **Josélia Barbosa da Paixão**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 17:19



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 08:26



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO